

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
1º(PRIMEIRO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 21ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2014. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Marco Aurélio de Souza Barreto –Vice Presidente; Mirian Pacheco da Silva – 2ª Vice Presidente; Vicente Cicarino Rocha – 3º Vice Presidente; Noel Pedrosa de Mello – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Eliezer Lage Bento; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Silas Cabral e William Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Abeilard Goulart de Souza Filho; José Domingos do Rozário e Jorge Luís da Silva Rocha (ausências justificadas). Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Marco Barreto a proceder a Leitura Bíblica: Hebreus 6:9. Em seguida, solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura das Atas anteriores, que submetidas à discussão e votação, foram aprovadas. Dando prosseguimento a Sessão, o Sr. Presidente convidou o 1º Secretário a realizar a leitura dos expedientes. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora. Ementa: Concede Título de Cidadania Itaguaiense, e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina favoravelmente quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 24/06/2014. (aa) Eliezer Bento; Márcio Pinto; Marco Barreto. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do dia da próxima Reunião em Discussão Única. Em 24/06/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Esporte e Lazer:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: estabelece normas para utilização do Teatro Municipal de Itaguaí e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Esporte e Lazer, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 24/06/2014. (aa) José Domingos; Jailson Barboza; Márcio Pinto. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 24/06/2014. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.250:** Dispõe

sobre o combate à prática de assédio moral entre Servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Compete ao Município de Itaguaí o combate ao assédio moral no âmbito da administração Pública Direta e Indireta, que submeta servidor a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade, por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante, incluídas práticas disciplinares abusivas por parte de superior hierárquico. Art. 2º Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima a autodeterminação do servidor no seu local de trabalho, ou causar-lhe constrangimento ou vergonha. §1º Sem prejuízo da existência de outros comportamentos que possam ser tidos por inconvenientes, considera-se assédio moral, para efeito do caput deste artigo: I- determinar o cumprimento de atribuições estranhas ao exercício da profissão ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis de serem cumpridas; II - designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento conhecimentos específicos; III- apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem; IV- sonegar informações indispensáveis para o exercício de sua função de forma insistente e sem justo motivo; V- espalhar rumores e comentários maliciosos; VI- criticar com persistência sem causa justificável; VII - subestimar esforços; VIII- admoestar com rudez; IX- por, faccionismo de ordem política partidária ou ideológica, designar servidor para exercer função incompatível com o cargo; X- utilizar de forma maliciosa informações sobre estado de saúde física ou mental do trabalhador, bem como divulgá-la no ambiente do trabalho; XI- desrespeitar limites decorrentes de condições de deficiência física e mental impondo ao trabalhador deficiente tarefas inadequadas; XII- tratar de forma preconceituosa condições de gênero, raça e opção sexual; XIII- usar ou utilizar apelidos de natureza ofensiva ou desmoralizadora; XIV- Sonegar trabalho; § 2º Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que implique: I- desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros; II- na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional; III- em restrição ao exercício do direito de livre

opinião e manifestação das ideias. Art. 3º O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça a função de autoridade nos termos desta lei, é considerado infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I- advertência; II- suspensão; III - demissão; § 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração direta e indireta, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais. § 2º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a participar regulamente, permanecendo em serviço. § 3º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta e indireta, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. § 4º A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão. Art. 4º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. § 1º Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado. § 2º É garantia inarredável do agente público denunciante de práticas abusivas que ele não venha a figurar como investigado naquele procedimento administrativo disciplinar por ele inaugurado. Art. 5º Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito ao contraditório e a ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade. Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei. Parágrafo Único. Para os fins que trata este artigo serão adotados, dentre outras, as seguintes medidas: I- o planejamento e organização do trabalho: a) Levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional; b) Dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais; c) Assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultado; d) Garantirá dignidade ao servidor; II- o trabalho pouco diversificado e repetitivo será

evitado, protegendo o servidor no caso de variação de trabalho; III- as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço. Art. 7º A receita proveniente de multas impostas e arrecadadas nos termos do art. 3º desta Lei, será revertida e aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor. Art. 8º Esta lei deverá ser regulamentada pelo executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. Art. 9º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário. Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despacho: Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.251:** Estabelece no âmbito do Município de Itaguaí a obrigatoriedade das unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, emergência do Hospital São Francisco Xavier e consultórios médicos de exararem atestado médico quando os pacientes solicitarem. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Ficam obrigadas, sob pena de representação administrativa, no âmbito do Município de Itaguaí, as unidades médico-hospitalares, a exararem atestado médico, quando solicitado pelo paciente, com a data expressa de sua expedição. Parágrafo Único. Dentre os atestados médicos, abrangidos por esta lei, estão, o Atestado de Sanidade; o Atestado Admissional; o Atestado de Demissão; o Atestado de Afastamento; o Atestado de Portador de Doenças; o Atestado de Perícia Médica e outros tipos de Atestados admitidos por Lei. Art. 2º Entendem-se por unidades médico-hospitalares de Itaguaí: I- As Unidades Básicas de Saúde; II- As Unidades de Pronto Atendimento; III- A Emergência do Hospital São Francisco Xavier; IV- Os consultórios médicos estabelecidos no Município de Itaguaí. V- Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS); Art. 3º Aplicar-se-á o disposto nesta Lei, à novas denominações de unidades hospitalares, similares, ou aquelas que resultem de modificação de nomenclatura ou atribuições daquelas já existentes. Art. 4º Deverá, o Município de Itaguaí, prover as unidades hospitalares sob sua gestão de blocos ou folhas de atestados médicos, para cumprimento da Lei. Art. 5º Dar-se-á ciência formal aos médicos das unidades elencadas no Artigo 2º dentro do prazo da vacatio legis, instando-se aos médicos da rede municipal de saúde acerca dos requisitos formais dos atestados médicos. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Primeira Discussão da Lei nº 3.252: Estabelece no âmbito do Município de Itaguaí a obrigatoriedade das unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de Hospitais, consultórios médicos e farmácias de afixarem em local visível, cartaz informando o paciente sobre a importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, sobre a inscrição do seu Médico no Conselho Regional de Medicina. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Ficam obrigados no âmbito do Município de Itaguaí as Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, emergências de hospitais, consultórios médicos e farmácias de fixarem, em local visível, cartaz, informando o paciente sobre a importância de consultar o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro sobre a situação do CRM do seu médico. §1º O Cartaz a que faz alusão o caput deste artigo deverá conter o número da presente Lei e a seguinte frase: "Paciente, consulte a validade do registro do seu médico através do Conselho Regional de Medicina -RJ ou pela internet www.cremerj.org.br". §2º O cartaz a que se refere o caput deste artigo serão afixados em local visível e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização. Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I- Advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III abaixo; II- Multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIR-ITA (Unidades Fiscais de Referência de Itaguaí) na segunda infração; III- Multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (um mil) UFIR-ITA a partir da terceira infração. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despacho: Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.254:** Revoga a Lei nº 1.309/89, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.309 de 12/09/89 que dá nome à Rua Leontina Milva Santiago. Art. 2º O presente logradouro voltará a se chamar Rua São Paulo. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. **Discussão Final da Lei nº 3.238, de 24/06/2014:** Institui o ensino de Noções das Normas de Trânsito no ensino fundamental das escolas públicas da rede Municipal e escolas privadas da cidade de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica por esta Lei instituída como atividade extracurricular obrigatória, na rede Municipal de ensino e escolas privadas, a atividade de Noções Básicas de Segurança no

Trânsito. Art. 2º Será objeto de estudo dos alunos os seguintes itens: I- conhecimento e respeito aos sinais luminosos; II- conhecimento e uso das faixas de passagens de pedestres nas vias públicas; III- conhecimento da sinalização das estradas; IV- importância do uso do cinto de segurança dos veículos. Art. 3º As "Noções de Normas de Trânsito" serão objeto de ensino sob forma de atividades no Ensino Fundamental e Ensino Médio. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 5º Fica por esta lei o Executivo, através das Secretarias de Educação e de Transporte e Trânsito, autorizado a criar ou mesmo se utilizar de material didático para orientação aos usuários em geral, o qual deverá conter linguagem e ilustrações acessíveis às crianças e adolescentes, versando sobre regras de trânsito estabelecidas no Código Nacional de Trânsito (CNT). Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.239, de 24/06/2014:** Dá denominação a logradouro público localizado no Bairro Piranema, Itaguaí, RJ e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O logradouro Público conhecido como Reta dos Trezentos, Bairro Piranema, Itaguaí passa a denominar-se Estrada São Francisco. Art. 2º A presente Lei, entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.240:** Estabelece Diretrizes para o Plano Municipal de Cultura. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Caberá ao Município de Itaguaí, através da iniciativa do Poder Executivo, instituir o Plano Municipal de Cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, em conformidade com o Art. 215, § 3º da Constituição Federal e regido pelos seguintes princípios: I- Liberdade de expressão, criação e fruição; II- Diversidade cultural; III- Respeito aos direitos humanos; IV- Direito de todos à arte e à cultura; V- Direito à informação, à comunicação e à crítica cultural; VI - Direito à memória e às tradições; VII- Responsabilidade socioambiental; VIII- Valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável; IX- Democratização das instâncias de formulação das políticas culturais; X- Responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais; XI- Colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura; XII- Participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais; Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura: I- Reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional itaguaiense; II- Proteger e promover o patrimônio

histórico e artístico, material e imaterial ; III- Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais; IV- Universalizar o acesso à arte e à cultura; V- Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional; VI- Estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos; VII- Estimular a sustentabilidade socioambiental; VIII- Desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais; IX- Reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores; X- Qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado; XI - Profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais; XII- Descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura; XIII- Consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais; XIV- Ampliar a presença e o intercâmbio da cultura itaguaiense regiões do Estado do Rio de Janeiro, no Brasil e no mundo contemporâneo.

Capítulo II. Das Atribuições do Poder Público. Art. 3º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei: I- Formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas deste plano; II- Garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis; III- Fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da Lei; IV- Proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território itaguaiense e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações; V- Promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal; VI- Garantir a preservação do patrimônio cultural itaguaiense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologia indígena, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade itaguaiense; VII- Articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação , de forma integrada com as políticas públicas de educação, meio ambiente, turismo , planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras; VIII- Dinamizar as políticas de

intercâmbio e a difusão da cultura itaguaiense no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras no ambiente internacional ; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do país; IX- Organizar instâncias consultivas e de participação para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura; X- Regular o mercado interno estimulando os produtos culturais itaguaienses com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração , valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico; XI- Coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação Municipal; XII- Incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). XIII- Caberá ao Município de Itaguaí instituir o Conselho Municipal de Cultura, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil organizada. Deverá funcionar como instância permanente, consultiva, fiscal, propositiva e deliberativa de políticas públicas que visem o apoio à implementação de ações que garantam o fortalecimento da Cultura em território itaguaiense ; XIV - Caberá ao Município de Itaguaí instituir o Fundo Municipal de Cultura. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura captados serão depositados em conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de Cultura, e serão administrados pelo Conselho Gestor, a ser supervisionado pelo Conselho Municipal de Cultura; XV- Caberá ao Município de Itaguaí instituir o Conselho Municipal Proteção do Patrimônio Cultural; XVI- Caberá ao Município de Itaguaí otimizar a Conferência Municipal de Cultura; XVII- Caberá ao Município de Itaguaí a formação do Cuidador Cultural Infanto-Juvenil em Itaguaí; §1º Será oferecida assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao plano, nos termos do regulamento e respeitados os limites orçamentários e operacionais do Município e aderirem ao plano, nos termos do regulamento e respeitados os limites orçamentários e operacionais do Município. § 2º Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que

se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do Plano municipal de Cultura, estabelecendo termos de adesão específicos. § 3º A secretaria de Educação e Cultura, através da Subsecretaria de Cultura, exercerá a Coordenadoria Executiva do Plano Municipal de Cultura, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação no SNIIC, pelo estabelecimento de metas e pelos regimentos e demais regulamentos que o plano requer. Capítulo III. Do Financiamento. Art. 4º O Município encaminhará ao Ministério da Cultura projetos destinados à capacitação de recursos destinados a consecução das diretrizes integrantes deste Plano. As despesas de implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias oriundas do Fundo Nacional de Cultura, dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, e do Mecenato Federal, suplementadas se necessárias. Art. 5º Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das diretrizes do Plano Municipal de Cultura: I - Transferências voluntárias dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios; II - Doações voluntárias de particulares; II- Doações de empresas privadas e organizações não governamentais , nacionais ou internacionais; III- Doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais; IV- Doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais. Capítulo IV. Das Disposições Finais. Art. 6º O Plano Nacional de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas. Parágrafo Único. A primeira revisão do plano será realizada após quatro anos da promulgação desta Lei e contará com a participação de especialistas, instituições culturais e órgãos do poder público, com o apoio da sociedade civil, do Conselho Municipal de Política Cultural e de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento. Art. 7º Estas diretrizes para a efetivação da Plano Municipal de Cultura convêm entrar em vigor 90 dias após publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.241, de 24/06/2014:** Dispõe sobre a instituição do dia 12 de outubro como Dia Municipal de Combate ao abuso sexual e qualquer outro tipo de violência física ou psicológica contra a criança e o adolescente, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica por esta lei instituído o dia 12 de outubro como o Dia Municipal de Combate ao Abuso Sexual e qualquer outro tipo de violência física ou psicológica contra a criança e o adolescente. Art. 2º Fica o Chefe do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, em pareceria com o Conselho Tutelar e outros, autorizado a estabelecer e coordenar a programação dos eventos pertinentes à data, em âmbito

Municipal. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.242, de 24/06/2014:** Dispõe sobre a reserva de vagas a idosos em estacionamentos públicos e privados. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. Art. 2º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo Secretaria Municipal de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento Regulamentado" com informação complementar e a legenda "Idoso", conforme Anexo I da Resolução N 303 e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN. Art. 3º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II da Resolução 303 do CONTRAN. § 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional. § 2º A credencial prevista neste Artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada. § 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado. Art. 4º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Lei deverão exibir a credencial a que se refere o art. 3º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima. Art. 5º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.243, de 24/06/2014:** Autoriza a criação e implantação da Creche do Idoso. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Município concederá atenção especial ao idoso na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades. Atendimento de segunda a sexta feiras das 07h às 17h30min. É um espaço que permite ao idoso um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, com diversas atividades, tais como: esporte, lazer, diversões, passeios, ações socioeducativas para discutir políticas para o idoso e saúde do idoso. Parágrafo Único. A atenção especial de que trata o "caput" compreenderá os seguintes requisitos: I- atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados

durante o dia ou parte dele, devido saírem para trabalhar ou estudar; II- prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; III- fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a "Creche do Idoso" como um componente da atenção integral à população idosa. Art. 2º O disposto nesta lei dar-se-á mediante: I- A instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que correspondam às hipóteses do Parágrafo único, item I, do Artigo 1º, onde poderão receber abrigo, alimentação, cuidados específicos e realizar atividades diversas. II- A celebração de convênios entre Governo Federal e Estado, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente visando à implantação da Creche do Idoso de que trata esta Lei. III- Proporcionar atendimento mínimo ao idoso; saúde e alimentação; com acompanhamento médico, odontológico e psicológico. IV- Proporcionar melhor qualidade de vida; atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso como: dança, coral, atividades esportivas, cantinho da beleza, artesanato, baile da terceira idade. V- Monitorar e acompanhar o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso em horário definido, segundo critério técnico a ser posteriormente adotado, ouvindo-se a Secretaria titular da pasta: como sugestão, o horário das 07h às 17h30min. VI- Proporcionar na referida Creche do Idoso, serviços ao idoso frágil: Fisioterapêutico, Nutricional, Psicológico e Social. VII- A referida Creche do Idoso, não se trata de um asilo ou casa lar, conforme já explicitado, nele, o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo o período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade. Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias através da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Bem Estar Social. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente.

Discussão Final da Lei nº 3.244, de 24/06/2014: Diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção Integral em Saúde Mental. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Caberá ao Município de Itaguaí a implantação do Plano Municipal de Prevenção Integral em Saúde Mental. Art. 2º - São diretrizes para o Plano Municipal de Prevenção Integral em Saúde Mental: I- Otimização de uma rede para a área de Saúde Mental voltada para a população de crianças e adolescentes, considerando suas peculiaridades e necessidades e que siga os princípios estabelecidos pelo SUS. II- Promover a prática cotidiana da intersetorialidade nos campos da

gestão, do planejamento, dos compromissos dos vários setores atuantes do Plano e da abordagem nos territórios onde se encontram os de maior vulnerabilidade. Assim, a sinergia entre as políticas públicas de saúde, de educação, etc., ações e promoções privadas e da sociedade civil organizada podem garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens acesso a uma qualidade de vida melhor; III- Articular a comunidade escolar, via Programa de Saúde Escolar (PSE), no intuito de contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à Saúde Mental, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento e o viver feliz de crianças e jovens da rede pública de ensino; IV- Promover o diagnóstico psiquiátrico precoce e preciso por meio do exame do estado mental do paciente e do histórico apresentado por ele e por seus familiares, aprimorando-o por meio de marcadores neurobiológicos, ou seja, que os médicos possam se basear também em possíveis alterações orgânicas para dar seu parecer. Os marcadores sinalizam que algo está funcionando de modo inadequado no organismo do paciente: eles podem ser desde alterações em proteínas ou em substâncias cerebrais até achados de neuroimagem que indiquem alterações na estrutura do cérebro. a) Em Transtorno de Déficit de Atenção por Hiperatividade (TDAH), a espessura cortical, principalmente no córtex pré-frontal, é significativamente menor nas crianças com o transtorno do que naquelas de desenvolvimento típico. b) No caso do TDAH, o diagnóstico preciso seria importante para combater o estigma que muitas crianças sofrem por falta de um tratamento adequado. V - Promoção de medidas preventivas prodrômicas, isso porque, ao intervir nos transtornos mentais e comportamentais ainda na fase prodrômica, ou seja, antes do surgimento do primeiro surto psicótico, é possível reduzir os sintomas e a incapacitação social causada pelo desenvolvimento de ações, estados depressivos e transtornos mentais graves como esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar: a) A prevenção prodrômica se dá, também, pela promoção de hábitos saudáveis, que podem ser adquiridos na infância e mantidos ao longo de toda a adolescência; b) Promoção do ensino de música baseado na composição, improvisação e interpretação, estimulando habilidades de percepção musical que estão relacionadas com habilidades de leitura e desempenho escolar nas disciplinas de Português e Matemática. C) Propagação de jardins e práticas de Ikebana: c.1- Uma flor sempre desperta em nós os mais variados sentidos. É difícil ficar indiferente perante sua presença e sua fragrância. Além de serem belas, as flores e as plantas têm a capacidade de expressarem os nossos sentidos e emoções. É uma linguagem tão bela quanto secreta, que só pode ser revelada aos poucos, enquanto é ampliada nossa capacidade perceptiva e sensibilidade. O significado das flores no inconsciente pessoal e coletivo é vasto, tanto através de suas cores como nas formas, nos desenhos ou nas múltiplas

combinações de espécies e aromas. O cultivo e a contemplação das flores extrapolam ao convencional mundo racional e cartesiano do mundo produtivo, corporativo e tecnológico. Quem convive com as flores percebe o seu poder agregador, harmonizador e socializador. Que otimiza, aperfeiçoa e exercita sentimentos de amor ágape, amor a si próprio, o amor à natureza. Enviar flores é uma forma de exercitar o Amor. A flor toca o íntimo das pessoas trazendo a catarse e a elaboração de emoções desestabilizadoras e que provocam a quebra da homeostase e o surgimento de doenças físicas, mentais e emocionais. Ela desabilita estas emoções e pensamentos negativos e dá maior encanto à vida, gera harmonia das relações interpessoais e quebra do ciclo vicioso da violência doméstica e social.

d) Desenvolver a formação do Cuidador Cultural Infante-juvenil:

d.1- É o cidadão que zela com arte pelo bem-estar, saúde, educação, cultura, recreação das pessoas atendidas num determinado território. As ações positivas do cuidador são fundamentais para trazer novo colorido a uma vida cuja perspectiva cultural pode estar muito sombria e sem criatividade e proteção necessárias. O cuidador é apenas a pessoa que está mais próxima e, como tal, será a primeira a escutar os apelos culturais e a valorizar o patrimônio cultural material e imaterial, sempre. A função básica do cuidador é auxiliar o cidadão na contemplação da vida diária com arte e beleza e incentivar a cultura como instrumento de cura.

d.2 - Este defenderá e propagará a cultura como a maneira que o homem tem de relacionar-se com a natureza e com os outros homens. Portanto a maneira como um determinado grupo tem de cultivar a terra, seus ritos, suas ferramentas, as suas festas são partes de sua cultura, e são tão importantes como as obras de seus artistas, músicos, arquitetos, escritores e sábios, assim como as criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido e cor à vida.

e) Promoção intercomunitária, através núcleos nos bairros, dos potenciais que a dança desenvolve: vitalidade, criatividade, afetividade, sexualidade e transcendência, etc.;

e.1- Vitalidade: a dança trabalha a autorregulação, as questões de saúde e corpo, percepção dos limites e diferenças;

e.2- Criatividade: a dança promove o desenvolvimento de novas habilidades e flexibilidade na percepção do dissenso e da diferença pela multiplicidade de ritmos, passos e cadências;

e.3- Afetividade: por meios dos exercícios da dança a comunidade aprende a fazer o bem sem exigir a retribuição; ser amoroso, gentil e empático faz bem;

e.4- Sexualidade: a dança promove a fluidez da sensualidade e a ruptura dos bloqueios das emoções; a canalização da libido em atos criativos de vida, opção saudável a perversa erotização da nossa população infante-juvenil;

e.5- Transcendência: a dança promove a vivência do instante; a comunidade percebe e entende a integração com as coisas vivas, que modifica o planeta e o enlaça no milagre de estar pleno e vivo;

f) Estimular o hábito de leitura na população itaguaiense, com a

finalidade de provocar situações de aprendizagem que levem-na a um processo ativo de conhecimento e autoconhecimento, essencial para o desenvolvimento de competências e habilidades das práticas leitoras e escritoras, utilizando temáticas, técnicas e procedimentos sociais e ambientais para elevarmos o grau de resolução de conflitos pessoais e interpessoais, a codificação de sentimentos e lembranças do inconsciente e a homeostase. VI - Promoção de medidas preventivas primárias (agir antes): a) Promoção de Palestras Informativas e Cursos de formação de Agentes Multiplicadores em Saúde Mental na comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino, no intuito de desenvolver competências para expansão da consciência, resiliência, autoestima, solidariedade e respeito entre os pares; b) Disponibilização de dados e informações sobre Saúde Mental em escolas, movimentos populares e sociais, comunidades; c) Inserção de uma psicopedagogia para o viver feliz, práticas e campanhas em Saúde Mental; d) Destaque para elementos e atitudes de viver feliz; e) Estimular a reflexão e estudos sistemáticos nas escolas e comunidades acerca da Saúde Mental, sem reforçar o viés estigmatizador, do simplismo ou do reducionismo em busca de uma compreensão do adoecimento mental e comportamental em suas várias dimensões: física, psicológica, simbólica, social, espiritual, etc.; f) Desenvolver, nas escolas, a educação para o viver feliz como caminho de superação das memórias traumáticas, abandonos e rejeições. A escola convém ser um núcleo e centro promotor da harmonia e realizações; g) Desenvolver, nas escolas, atividades extracurriculares de combate ao preconceito e exclusão envolvendo os professores, alunos, funcionários, pais, responsáveis e membros da comunidade. As atividades preventivas convêm serem organizadas de forma compartilhada pelas entidades representativas dos professores, do Conselho Tutelar da Criança e Adolescente, entidades comunitárias locais sob a coordenação da entidade escolar e equipes de Estratégia de Saúde da Família; h) Organização de cursos de resolução não violenta de conflitos e formadores de mediadores para a comunidade escolar; i) Desenvolvimento de recreios auto-gestionados por alunos e pais; j) Fortalecer as relações comunitárias disseminando ações de solidariedade e cidadania; VII - Promoção de medidas preventivas secundárias e terciárias: a) O tratamento envolve psicoeducação, para que rótulos como 'malandro', 'incompetente' ou 'preguiçoso' sejam retirados e a criança e o adolescente possam entender que ela tem uma condição neurobiológica própria que a coloca numa situação de risco maior para dificuldades na aprendizagem e na socialização. b) Promoção de medidas preventivas orientadoras na comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino, nas Unidades Básicas de Saúde, nas cinco Estratégias de Saúde da Família, pois, atender e acompanhar as crianças e jovens de forma organizada e sistemática é uma demonstração de responsabilidade ética de uma sociedade que se reconhece

ela mesma como dialética em seus padrões, atitudes e normas; c) Promover a inserção da atividade física no tratamento dos agravos em saúde mental. O processo de reabilitação física traz inúmeras vantagens para o paciente: além de ajudar na recuperação como um todo, pode ajudar a prevenir recaídas; d) Exercício aeróbio faz com que haja maior liberação de algumas substâncias, como opióides endógenos, que estimulam o cérebro no sistema de recompensa ligados à sobrevivência e ao prazer; e) A atividade física personalizada carrega a diminuição do efeito colateral de eventuais medicações ministradas e uma mudança positiva na imagem corporal; f) Promoção de hábitos saudáveis como importante maneira de prevenir tanto o surgimento das psicopatologias quanto as recidivas; g) Promover o acompanhamento pelo serviço de orientação das crianças e adolescentes desencadeadores de atos violentos; h) Assistir aquele que sofre a violência, por exemplo, encaminhando para atendimento as famílias e/ou responsáveis pelas crianças e adolescente vítimas de violência; i) Assistir cada criança e adolescente vitimizada pela droga e sua família, através Centro de Atendimento Psicossociais da Infância e Juventude e Centro de Atendimento Psicossocial Ad; j) Efetivar a Zooterapia/Terapia com Animais: j.1- Diversos animais auxiliam no tratamento e na recuperação de doentes ou na melhoria das condições de saúde das pessoas. A presença dos bichanos promove a sensação de bem-estar e sociabilização nos pacientes, além de diminuir as dores e combater a depressão; j.2- Equoterapia que é um tipo de terapia que alia a convivência com os cavalos ao acompanhamento de profissionais das áreas de saúde, psicologia e equitação, visando o desenvolvimento físico, psicológico e social dos portadores de deficiências ou necessidades especiais, como a paralisia cerebral, a síndrome de Down e o autismo. Entre os resultados, a equoterapia aprimora o equilíbrio do corpo, aumenta a força muscular, a coordenação motora e a marcha (andar). Já em relação aos benefícios psicológicos, a terapia faz bem para a autoestima, a concentração e a socialização, bem como deixa a pessoa mais segura. j.3- Zooterapia: j.3.1- O contato com o animal traz uma série de benefícios físicos, pois promove a liberação de endorfina - responsável pela sensação de bem-estar - e equilibra a pressão arterial. A convivência também pode reduzir a necessidade de medicamentos e melhorar a disposição do paciente para encarar o tratamento. O animal pode ser tocado ou apenas apreciado. Esse contato, mesmo que apenas visual, distrai e alegra, uma vez que ajuda a combater a solidão e a depressão, além de tirar a atenção das dores e dos traumas. j.3.2- Saciáveis e especialmente treinados, os cachorros são os preferidos e mais habilitados para as funções de acompanhante terapêutico e "visitarem" os pacientes. Até mesmo os pacientes com perda de memória, um dos sintomas da Doença de Alzheimer, sentem-se melhor quando recebem os simpáticos visitantes. Não dá para reverter o quadro demencial,

mas, pelo menos, é possível melhorar a qualidade de vida e retardar a progressão da demência. Para fazer visitas programadas aos idosos em casas de repouso ou a crianças em hospitais, o animal não precisa ser de raça, mas deve ser calmo, amigo, obediente e gostar do que faz. Só assim ele será um bom cão de terapia. j.3.3- Gatos, coelhos e até mesmo peixes em aquários também ajudam - e muito - na recuperação de pacientes. Os peixes transmitem paz, segurança e expressam a liberdade de movimentos. Por isso, aliviam a angústia e o estresse. VIII- Desenvolver estratégias de trabalho por meio de parcerias com instituições governamentais e não-governamentais para operacionalizar as ações e promoções de prevenção em saúde mental; IX- Oportunizar a expressão das necessidades e reivindicações dos sujeitos, pela criação de espaços coletivos de discussão, pela sadia busca do dissenso e da diferença. A reversão e a alternativa à doença passam, também, pelo resgate e devolução do direito à palavra e à participação; X- Fortalecer a cidadania, o protagonismo juvenil e a mobilização social na linha da paz, não-violência, viver feliz e direitos humanos. Pois, muito da exacerbação do adoecimento nos dias atuais provém da degradação da ação política e cidadã. A promoção e o desenvolvimento da ação geradora do novo e da cidadania apresentam-se como uma alternativa de diminuir da dor que surge no vácuo da participação social. A comunidade unida, em busca de melhorias, significa pessoas realizando trocas e discussões, refletindo sobre as informações, exigindo seus direitos e também pensando sobre o direito do outro. Nesse contexto surge a oportunidade para o autoconhecimento, para quebra do preconceito, para a aproximação e apoio entre as pessoas. a) Apoiar grupos de não-violência: hip-hop, capoeira; tai-chi-chuan, grafiteagem, artes marciais, etc.; b) Incentivar a participação nos movimentos sociais, de direitos humanos e pacifistas; c) Desenvolvimento de campanhas "Faz bem ser gentil!" e "Viver bem é viver mais e melhor!" na comunidade escolar; d) Desenvolvimento de campanhas contra Bullying na comunidade escolar; XI - Caberá ao Município implementar os Centros de Convivência de Jovens: a) Atrair jovens que ainda não desenvolveram transtornos mentais para serem submetidos à avaliação biopsicossocial e acompanhados por uma equipe multidisciplinar de profissionais: a.1- Avaliação psicossocial; a.2- Avaliação antropométrica; a.3- Avaliação auditiva; a.4- Avaliação da saúde bucal; a.5- Avaliação nutricional; a.6- Atualização do calendário vacinal; a.7- Detecção precoce de hipertensão arterial sistêmica (HAS); a.8- Detecção precoce de Diabetes Mellitus; a.9- Detecção precoce de agravos de saúde negligenciados (prevalentes na região: hanseníase, tuberculose, anemia falciforme, leishmaniose, malária etc.); a.10- Avaliação oftalmológica; b) Que possa concentrar ações de prevenção em saúde mental, voltados especificamente a jovens com maior probabilidade de desenvolver transtornos do neurodesenvolvimento, de modo a

diagnosticar adolescentes que apresentam ou que estão expostos a fatores de risco que potencializam o desenvolvimento de adições, estados depressivos e transtornos mentais graves como esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar; b.1- Oferecer atividades socioeducativas , como oficinas de leitura, informática, jogos recreativos e pedagógicos , teatro, música e esportes. b.2- Garantir a identificação e intervenção precoce de jovens com maior propensão para desenvolver transtornos mentais graves, de modo a inibir ou retardar o desenvolvimento do surto psicótico e mudar o comportamento em relação aos fatores de risco e potencializadores do desenvolvimento de transtornos mentais conhecidos, como o tabagismo ; consumo de álcool, de maconha, crack e/ou outras drogas, além da exposição ao bullying, à violência física e sexual, fobias, depressão, ansiedade e estresse desencadeados por eventos traumáticos; b.3- Promover o autoconhecimento , estruturação e fortalecimento psicomotor e do esquema corporal, com a supervisão de uma equipe multiprofissional, que incluirá médico psiquiatra, outras especialidades médicas (como nutrólogo ou ortopedista), nutricionista , psicólogo , educador físico e outros profissionais da saúde que possam contribuir para a homeostase do indivíduo infanto-juvenil; b.4- Promover a prevenção anorexia masculina/ Síndrome de Adônis/ Vigorexia; - quadro psicopatológico no qual o paciente tem obsessão por um corpo forte e atlético, sempre sentindo que nunca está suficientemente forte - A atividade física em crianças e adolescentes é comprovadamente muito saudável, desde que ela seja uma atividade de lazer que contribua para a qualidade de vida do indivíduo. A partir do momento em que fazer exercício se torna um sofrimento ou quando a prática traz disfuncionalidade, ou seja, quando o jovem deixa de executar funções sociais, relacionais, acadêmicas e fisiológicas que ele sempre executou antes e começa a abrir mão de suas atividades prazerosas em nome desse ideal estético, aí começa a virar doença; b.5- Promover a prevenção dos Transtornos alimentares; b.6- Promover a prevenção dos Distúrbios do sono pela propagação da Higiene do Sono; b.7- Promover a prevenção das DST/AIDS e da gravidez na adolescência; Art. 3º O Município encaminhará à Coordenação Nacional de Saúde Mental do Ministério da Saúde e Programa de Saúde nas Escolas, parceria do Ministério da Saúde e Ministério da Educação , projetos destinados à capacitação de recursos destinados a consecução das diretrizes integrantes deste Plano, suplementadas se necessárias. Art. 4º Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das diretrizes do Plano Municipal de Prevenção Integral em Saúde Mental: I- transferências voluntárias dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios; II- doações voluntárias de particulares; III- doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais; IV- doações

voluntárias de fundos nacionais ou internacionais; V- doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais. Art. 5º Estas diretrizes para a efetivação do Plano Municipal de Prevenção Integral em Saúde Mental entrarão em vigor em 90 dias, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.245, de 24/06/2014:** Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas dependências dos órgãos sediados no Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica determinada a instalação de lixeiras seletivas para coleta de lixo reciclável nas dependências dos órgãos públicos sediados no município de Itaguaí. Art. 2º As dependências citadas no Artigo 1º; deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis. Art. 3º As lixeiras seletivas deverão ser implantadas em locais acessíveis e de fácil visualização, para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos órgãos públicos, de acordo com a Resolução nº 275/2001 do (Conselho Nacional do Meio Ambiente) - CONAMA. Art. 4º O recolhimento dos resíduos recicláveis ficará a cargo da concessionária Municipal responsável pela coleta seletiva de Itaguaí. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.246, de 24/06/2014:** Institui o Dia Municipal do Surdo e adota outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o dia 26 de setembro de cada ano, no âmbito do Município de Itaguaí como o dia "Municipal do Surdo", quando deverá ser feita mobilização por meio de campanha a ser promovida pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Turismo e Eventos, com a participação de entidades particulares, organizações não governamentais religiosas e da sociedade em geral. Parágrafo Único. O referido evento constará do calendário de eventos do Município. Art. 2º Quando o dia 26 de setembro recair no sábado, domingo ou feriado, deverá ser feita a mobilização no dia útil subsequente a data descrita. Art. 3º A campanha citada no Artigo 1º, constituirá na distribuição de panfletos em vias públicas, além da realização de palestras em local a ser escolhido, dentre outras atividades julgadas convenientes, com o apoio das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social. Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada em 30(trinta) dias da data da sua publicação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.247, de 24/06/2014:** Obrigatoriedade de registro em placas de inauguração ou comemorativa do nome do(s) Vereador(es) responsável(eis) pelo projeto de

origem. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Torna-se obrigatório constar em toda placa relativa a inauguração ou comemoração, advinda de indicação ou Lei Municipal, cuja origem seja o Poder Legislativo, no mínimo as seguintes informações: a) Nome do vereador ou vereadores, autores do ato legislativo que deu origem ao fato objeto de inauguração ou comemoração; b) O nº do ato legislativo pertinente e o nome do Prefeito que sancionou o mesmo. Art. 2º As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.248, de 24/06/2014:** Diretrizes para a promoção de Itaguaí Resiliente, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Caberá ao Município de Itaguaí a implantação das Diretrizes para a promoção de Itaguaí Resiliente no solo urbano e rural, principalmente em seus territórios de maior vulnerabilidade. Parágrafo Único. O gerenciamento de riscos e de desastres no Município deve ser focado nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação e demais políticas setoriais, como propósito de garantir a promoção do desenvolvimento sustentável. Art. 2º As Diretrizes para a promoção de Itaguaí Resiliente propugnam aumentar o grau de consciência e compromisso em torno de práticas de desenvolvimento e urbanização sustentável, diminuindo as vulnerabilidades e propiciando bem estar e segurança aos cidadãos, em todo o território Municipal. Art. 3º São Diretrizes para a promoção de Itaguaí Resiliente: I- Promover a visão do Município plenamente inserido no processo de desenvolvimento sustentável - nas dimensões socioeconômicas e ambientais -, saudável, atraente, com comunidades prósperas e felizes, onde todos possam residir viver e interagir de forma confortável, segura e agradável; II- Estabelecer mecanismos de organização e coordenação de ações com base na participação de comunidades e sociedade civil organizada, por meio, por exemplo, do estabelecimento de alianças locais. Incentivar que os diversos segmentos sociais compreendam seu papel na construção do Município mais seguro, com vistas à redução de riscos e preparação para situações de desastres. III- Elaborar documentos de orientação para redução do risco de desastres no Município: a) Estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana; b) Combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas; c) Estimular iniciativas que resultem na

destinação de moradia em local seguro; d) Oferecer incentivos aos moradores de áreas de risco, famílias de baixa renda, comunidades, comércio e setor público, para que invistam na redução dos riscos que enfrentam; IV- Investir e manter uma infraestrutura para redução de risco, com enfoque estrutural, como por exemplo, obras de drenagens nos rios e canais do município para evitar inundações; e, conforme necessário investir em ações de adaptação às mudanças climáticas. V- Avaliar e padronizar a segurança de todas as escolas e postos de saúde de Itaguaí, e modernizá-los se necessário. VI- Aplicar e fazer cumprir regulamentos sobre construção e princípios para planejamento do uso e ocupação do solo. Identificar áreas seguras para os cidadãos de baixa renda e, quando possível, modernizar os assentamentos informais. VII- Investir na criação de programas educativos e de capacitação sobre a redução de riscos de desastres, tanto nas escolas como nas comunidades locais. VIII- Proteger os ecossistemas e as zonas naturais para atenuar alagamentos, inundações, e outras ameaças às quais Itaguaí seja vulnerável. Adaptar às mudanças climáticas recorrendo a boas práticas de redução de risco. IX- Instalar sistemas de alerta e desenvolver capacitações para gestão de emergências em Itaguaí, realizando, com regularidade, simulados para preparação do público em geral, nos quais participem todos os habitantes. X- Depois de qualquer desastre, velar para que as necessidades dos sobreviventes sejam atendidas e se concentrem nos esforços de reconstrução. Garantir o apoio necessário à população afetada e suas organizações comunitárias, incluindo a reconstrução de suas residências e seus meios de sustento. XI- Manter informação atualizada sobre as ameaças e vulnerabilidades no município; conduzir avaliações de risco e as utilizar como base para os planos e processos decisórios relativos ao desenvolvimento urbano. Garantir que os cidadãos itaguaienses tenham acesso à informação e aos planos para resiliência, criando espaço para discutir sobre os mesmos. XII- Estabelecer alianças de trabalho entre as autoridades do município e nacionais, junto com atores locais, os grupos da sociedade civil, o setor acadêmico e as organizações de especialistas. XIII- Incrementar o grau de consciência e de sensibilização pública sobre o risco de desastres urbanos, e, informar as pessoas sobre a maneira que o Poder Público e os cidadãos podem abordar o risco como parte do planejamento de desenvolvimento e o fortalecimento dos serviços em prol da segurança das políticas públicas; XIV- Organizar reuniões públicas, iniciar diálogos, promover simulados e outras atividades locais e fazer participantes os meios de comunicação, comprometer-se com escolas e hospitais seguros (o sistema de compromisso em linha) e planejar outras atividades; XV- Promover a prática cotidiana da intersetorialidade nos campos da gestão, do planejamento e controle dos compromissos pactuados dos vários setores atuantes das Diretrizes para a promoção de Itaguaí Resiliente, com a adoção no Município do Princípio da Gestão

Democrática e do Controle, Social no planejamento do gerenciamento de riscos e de desastres (Lei nº 12.608 Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, publicada no Diário Oficial da União nº 70, de 11 de abril de 2012):

a) Integração das políticas de ordenamento territorial , desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência: e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável; b) Profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes de proteção e defesa; c) Criação do Cadastro Municipal para promover a identificação e avaliação de áreas suscetíveis e vulneráveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência; d) Caberá ao Município de Itaguaí instituir o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, de caráter permanente e consultivo, compostos por, igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

XVI- Fortalecer a cidadania, o protagonismo juvenil e o ativismo social na linha da desenvolvimento sustentável, pois a comunidade capacitada, consciente e unida em busca de melhorias para o coletivo, significa pessoas realizando trocas e discussões, refletindo sobre as informações, exigindo seus direitos, pensando sobre o direito do outro e promovendo ações:

a) Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; b) Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social; c) Capacitar pessoas e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades a serem apoiadas; d) Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de Proteção e Defesa Civil;

XVII- Promover o desenvolvimento sustentável como ação de saúde pública.

Art. 4º O Município encaminhará à Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC – do Ministério da Integração Nacional, projetos destinados à capacitação de recursos destinados a consecução dessas diretrizes, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das Diretrizes para a promoção de Itaguaí Resiliente: I- transferências voluntárias dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios; II- doações voluntárias de particulares; III- doações de empresas privadas e organizações não governamentais , nacionais ou internacionais; IV- doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais; V- doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Art. 6º Estas Diretrizes para a promoção de Itaguaí Resiliente entrarão em vigor em 90 dias, revogadas

as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.249, de 24/06/2014:** Diretrizes para o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável. O Prefeito Municipal de Itaguaí – RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Caberá ao Município de Itaguaí a implantação das Diretrizes para o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável na área urbana da sede municipal e a sua inter-relação com suas subunidades territoriais - os distritos - principalmente seus espaços urbanizados. Parágrafo Único. O espaço de planejamento será o geográfico, pois incorpora a dimensão territorial (Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/ 2001); Art. 2º As Diretrizes para o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável propugnam o planejamento de redes integradas de transportes, com duplo objetivo de melhorar a acessibilidade e a mobilidade de pessoas e cargas em todo o território Municipal; Art.3º São Diretrizes para o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável: I- Promover a visão do Município plenamente inserido no processo de desenvolvimento sustentável - nas dimensões socioeconômicas e ambientais -, saudável, atraente, com comunidades prósperas e felizes, onde todos possam caminhar, andar de bicicleta , acessar o transporte público sustentável de alta qualidade - eficiente, eficaz e efetivo - de forma confortável, segura e agradável; II- Otimização de uma rede para a estimular o transporte sustentável e equitativo no Município que diminua a emissão de gases de efeito estufa, contribua para a redução da pobreza, melhore a qualidade da vida urbana e mitigue os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; III- Promover a prática cotidiana da intersetorialidade nos campos da gestão, do planejamento e controle dos compromissos pactuados dos vários setores atuantes do Plano, com a adoção no Município do Princípio da Gestão Democrática e do Controle Social no planejamento da mobilidade urbana sustentável (Art. 2º, Lei nº 12.587/ 2012): a) Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação , saneamento básico , planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município; b) É direito dos usuários participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; IV- Assegurar o pleno acesso universal à cidade (dimensões micro e macro-acessibilidade), com segurança nos deslocamentos das pessoas e equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; a) Otimizar uma Itaguaí compacta, pois cidade sustentável deve ser compacta, coesa e bem conectada, de modo a reduzir o espraiamento focando o desenvolvimento em áreas já ocupadas ou a ela adjacentes. Deve também fazer coexistir no mesmo espaço, trabalho e moradia para evitar deslocamentos desnecessários; b) Promover no Município a correspondência entre densidade urbana e capacidade do

sistema de transporte. Para isso, adaptar a densidade à capacidade do sistema de transporte; maximizar a capacidade do sistema de transportes planejado; e construir nos terrenos vazios e instalações industriais subutilizadas prevenindo o espraiamento urbano e tomando os bairros itaguaienses mais vivos e dinâmicos, um desenvolvimento onde a ocupação espacial urbana está vinculada à operação do sistema de transportes de forma planejada e integrada; d) Promover no Município o planejamento do uso misto do solo, harmonizando moradia, comércio e serviços, e oferecendo parques e atividades de lazer em espaços públicos ao ar livre; d) Promover no Município bairros bem conectados, criando sistemas compactos e densos de ruas e travessas com calçadas transitáveis e alta permeabilidade para pequenos trajetos a serem feitos a pé, de bicicleta ou com outros modos (skate, patins, cadeira de rodas). Áreas sem carros, verdes, com sombra, que facilite o trajeto. Quanto mais conectados os quarteirões, mais curta a distância entre os destinos, tomando o andar a pé ou de bicicleta mais atrativos. e) Promover no Município a opção por andar a pé, propiciando ambientes adequados para pedestres, como calçadas transitáveis, diminuição da largura das ruas e implantação de zonas de pedestres, onde se enfatize a segurança e o conforto e os espaços públicos sejam adequados à convivência, ao relaxamento, degustação de sucos, chás e cafés, concertos, exposições de arte, aulas de ioga, brincadeiras ou simplesmente para descansar e observar as pessoas; f) Promover a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade; g) Promover no Município a opção por andar de bicicleta; g.1- Priorizar uma rede de ciclovias e ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo; g.2- Desenhar ruas que propiciem conveniência e segurança para o ciclista; g.3- Providenciar estacionamento seguro para as bicicletas públicas e privadas; g.4- Promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta pelos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, sobretudo, no uso do espaço compartilhado: g.4.1- As bicicletas têm os mesmos direitos de ônibus e carros; g.4.2- Os ciclistas devem seguir as regras de trânsito: parar no sinal vermelho; sinalizar com as mãos para indicar que vão virar à esquerda ou à direita; g.4.3- Os ciclistas serão multados caso andem na contramão ou ultrapassem o sinal; h) Promover no Município o transporte de massa de qualidade, ou seja, frequente, rápido e direto. Para isso, é necessário estabelecer um corredor de alta capacidade com linhas exclusivas para o transporte público cujas estações estejam a uma distância que possa ser percorrida a pé para 80% da população do entorno; i) Promover no Município a regulação do uso do automóvel com foco na circulação e no estacionamento; prioridade dos modos de transportes não motorizados e de propulsão humana sobre os motorizados e

dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado; V- Fortalecer a cidadania, o protagonismo juvenil e o ativismo social na linha da mobilidade urbana sustentável, pois a comunidade capacitada, consciente e unida em busca de melhorias para o coletivo, significa pessoas realizando trocas e discussões, refletindo sobre as informações, exigindo seus direitos, pensando sobre o direito do outro e promovendo ações: a) Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; b) Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social; c) Capacitar pessoas e desenvolver instituições; VI Promover a mobilidade sustentável como ação de saúde pública: ao substituir viagens em automóvel, por modos ativos em que é exigido algum esforço físico ao utilizador - transporte à propulsão humana (bicicleta e pedestre) -, melhora substancialmente o bem-estar físico e a saúde das pessoas que a adotam. Por exemplo, as doenças cardiovasculares, em que o exercício físico é um fator crucial na prevenção das mesmas. Art. 4º O Município encaminhará à Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana (SeMOB) do Ministério das Cidades projetos destinados à capacitação de recursos destinados a consecução das diretrizes integrantes deste Plano, suplementadas se necessárias. Art. 5º Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das Diretrizes para o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável: I- transferências voluntárias dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios; II - doações voluntárias de particulares; III- doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais; IV- doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais; V- doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais. Art. 6º Estas Diretrizes para o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável entrarão em vigor em 90 dias, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 24/06/14. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, a redigimos.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário